

**Deliberação da Comissão de Avaliação sobre a
Proposta de Definição do Âmbito do
Estudo de Impacte Ambiental**

Ampliação da Pedreira de Cabeço da Raposa

PEDREIRA 6373

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de
Lisboa e Vale do Tejo**

Instituto do Ambiente

Instituto Português de Arqueologia

Fevereiro de 2004



1. Introdução

O projecto da ampliação da Pedreira de Calcário de Cabeço da Raposa, cujo proponente é a empresa Olibritas – Indústria de Britas, Lda., encontra-se sujeito ao procedimento de AIA de acordo com o nº 13 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 6 de Maio, e com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 7-C/2000 de 30 de Junho, pois a actividade exercida enquadra-se na alínea a) do número 2 do mesmo Anexo .

O proponente ao abrigo da legislação de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) (Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio), apresentou à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT), uma Proposta de Definição do Âmbito (PDA) da Ampliação da Pedreira de Calcário de Cabeço da Raposa, tendo sido expresso, por parte do proponente, a decisão de não proceder em sede de Definição do Âmbito a Consulta Pública, nos termos do n.º 5 do Artigo 11º do referido Decreto-Lei.

Os documentos deram entrada na CCDR-LVT em 30.12.2003, pelo que a deliberação da Comissão de Avaliação (CA) sobre a proposta apresentada deverá, de acordo com o n.º 7 do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, ser notificada ao proponente até dia 11.02.2004.

2. Constituição da Comissão da Avaliação

Para efeitos de apreciação da PDA apresentada, a CCDR LVT, na qualidade de Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), procedeu à nomeação da CA, que integrou as seguintes entidades: Instituto do Ambiente (IA), o Instituto Português de Arqueologia (IPA). Os representantes de cada entidade foram os seguintes:

CCDR-LVT – Eng.ª Luísa Cancellata de Abreu e Drª Tânia Pontes (suplente);
IA – Dr.ª Cecília Medeiros;
IPA – Dr Nuno Vasco Oliveira.

Na CCDR-LVT foram consultados internamente os seguintes serviços: Direcção de Serviços de Gestão Ambiental, Direcção de Serviços de Gestão Territorial, Direcção de Serviços de Monitorização Ambiental e Departamento Regional de Prospectiva e Planeamento.

Ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do Art. 11.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, foram solicitados pareceres às seguintes entidades:

- Instituto Geológico e Mineiro;
- Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia;
- Câmara Municipal de Ourém;
- Direcção Geral de Florestas.

Das entidades consultadas, emitiram parecer durante o prazo definido no n.º 4 do Artigo 11 do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, o IGM e a DGF, constando os respectivos parecer no Anexo I do presente documento.

A DGF referiu que na identificação das questões significativas e proposta metodológica para avaliação de impactes deverão ser quantificadas as áreas com espécies florestais que são ocupadas e que as medidas de minimização deverão prever as acções que minimizem os impactes negativos causados nas áreas com ocupação florestal.



MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO

Quanto à linha de média tensão que atravessa a área de implantação do projecto deverá ser cumprido com o previsto no n.º 4 do art. 9º do Decreto-Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, ou seja, nas áreas florestais onde estejam instaladas linhas eléctricas deverá existir uma faixa de protecção que abranja a protecção das linhas e de mais uma faixa adjacente de largura não inferior a 10 metros, onde não é permitido o crescimento de arvoredos e de matos.

Caso venha a existir a necessidade de ser cumprido o Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de Maio, no caso de vir a ser efectuado o corte prematuro de exemplares de Pinheiro bravo ou de Eucalipto em áreas superiores a 2 ha (autorização a conceder pela Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste) e do Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de Maio, que estabelece a obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores.

O Plano Ambiental de Recuperação Paisagística deverá prever a rearborização das áreas afectadas com recurso à arborização com espécies adequadas à região.

O IGM informou que, na elaboração do EIA deverá ser dada especial atenção aos seguintes aspectos, nomeadamente, quanto à identificação e avaliação de impactes para cada uma das actividades desenvolvidas (actividade extractiva e actividade industrial de britagem) a salvaguarda quanto à eventual contaminação dos aquíferos suspensos; a salvaguarda de que a profundidade de lavra não interfere directamente no aquífero subterrâneo; a análise de eventuais impactes negativos gerados pelo transporte/expedição da matéria prima, em veículos pesados.

3. Descrição Sumária do Projecto

O projecto em questão localiza-se junto à localidade de Giesteira, freguesia de Fátima, concelho de Ourém e distrito de Santarém.

Segundo a PDA, com este projecto pretendem " (...) ampliar a área de exploração para os restantes 5 ha para continuar a desenvolver a actividade extractiva (...)" . Esta pedreira foi licenciada a 16 de Julho de 2001, pela DRLVT-ME, para uma área de 4ha, e é pretendido ampliar a área de exploração para 9ha.

A actividade abrangerá na extracção de calcários, britagem do material em unidade de britagem e respectiva expedição ou comercialização no local. Cerca de 70% do calcário explorado será objecto de moagem, tendo como destino a linha de produção de carbonato de cálcio para diversas indústrias de tintas, farmacêutica, alimentar entre outras. Os restantes 30% terão como destino o mercado de construção civil e obras públicas.

Como projectos complementares, são referidos: uma unidade de britagem, um posto de transformação, instalações sociais, armazém e ferramentaria. A área total dos anexos é de cerca de 6000 m².

4. Apreciação Geral

(Anexo I da Portaria n.º 330/2001, de 2 Abril)

A PDA tem como objectivo primordial, facilitar o adequado planeamento do EIA, visando a presente apreciação verificar a consistência da PDA apresentada, em termos de estrutura e conteúdo, tendo como referencial o disposto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na Portaria n.º 330/2001, de 2 Abril e ainda nos seguintes pressupostos:



MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO

- Identificar as questões e áreas temáticas que se antecipem de maior relevância em função dos impactos positivos e negativos que possam causar no ambiente e que devem ser tratadas e analisadas no Estudo de Impacte Ambiental (EIA).
- A preocupação de acautelar que a informação a disponibilizar para efeitos de posterior apreciação do EIA, em sede de procedimento de AIA é suficiente e adequada.

Neste sentido e de acordo com o Anexo I da supracitada Portaria, o comprometimento do proponente e da CA, quanto ao conteúdo do EIA implica que seja elaborada com o rigor necessário ao caso corrente, visando o objectivo de focalizar o EIA nos impactes significativos do projecto e/ou alterações e repercussões na área envolvente.

A elaboração do EIA deverá ter em atenção a deliberação constante do presente relatório, sem prejuízo do cumprimento do disposto no Anexo II da Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, com as introduções introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 13 – H/2001, de 31 de Maio.

Genericamente, no que respeita à metodologia de caracterização do ambiente afectado pelo projecto e à avaliação dos impactes ambientais, a CA considera que o EIA deverá contemplar, além do proposto, o que a seguir se refere:

- na estrutura do EIA deverá ser incluído um capítulo específico para os Impactes Cumulativos, de acordo com a alínea c) do ponto V do n.º 3 do Anexo II da Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril;
- deverá ser apresentada uma peça desenhada com a localização da pedreira, da unidade de britagem e instalações sociais;
- descrição da área de implantação do projecto;
- deverá ser apresentada a localização e dimensão da área destinada a armazenar a terra vegetal proveniente da decapagem inicial do terreno;
- é preconizada uma solução de recuperação paisagística, onde está previsto que no enchimento da zona explorada sejam apenas utilizados materiais rejeitados da própria exploração, devendo nesse caso a gestão dos mesmos cumprir o disposto no Decreto-Lei 544/99, de 13 de Dezembro. No decorrer da elaboração do EIA, se se verificar a necessidade de um maior volume de material para complementar essa operação com resíduos exógenos à pedreira, deverá o facto ser ponderado e cumprir o previsto no Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio;
- na página 10 é referido incorrectamente "unidade de britagem devidamente licenciada pela Direcção Regional de Economia do Centro".
- Relativamente à Gestão de Resíduos deverá ser indicado o local onde os mesmos serão parqueados, e a sua forma de acondicionamento antes de serem encaminhados para operadores autorizados para efectuar a sua valorização e/ou destino final.



4.1. Resumo Não Técnico

Uma vez que não foi solicitada a realização de Consulta Pública, o EIA a apresentar deverá contemplar a auscultação dos interessados face ao projecto, incluindo a descrição da metodologia adoptada, as dificuldades encontradas na sua aplicação e a apresentação dos resultados obtidos.

Na elaboração do Resumo Não Técnico, deverá ser cumprido o Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio e a Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, em particular o Anexo III relativamente aos critérios de Boa Prática para a Elaboração e Avaliação de Resumos Não Técnicos.

Além disso, o RNT deverá ser ainda apresentado em suporte de papel e suporte informático selado, de acordo com o disposto no despacho n.º 11874/2001 (Diário da República – II, n.º 130 - 5 de Junho) em que de acordo com o ponto 1 do referido despacho, os ficheiros das peças escritas e desenhadas que o proponente é obrigado a entregar devem ser em pdf (portable document format), respeitando a estrutura do RNT apresentado em suporte de papel.

5. Apreciação por descritor

5.1 Qualidade do Ar

Concorda-se com a metodologia apresentada para a avaliação deste descritor, salientando-se porém que a avaliação dos resultados da monitorização também deverá ser feita com base no Decreto-Lei n.º 111/2002, que entra em vigor a partir de 2005.

5.2 Recursos Hídricos

Deverá ser claramente identificado o sistema de tratamento executado e em funcionamento na exploração.

5.3 Património Arqueológico

- Deverá ser contratado um arqueólogo (ou equipa de arqueologia) para proceder aos trabalhos arqueológicos indispensáveis;
- A metodologia para a elaboração do descritor "Património Arqueológico e Arquitectónico" deverá assentar em duas fases: uma fase de recolha e tratamento da informação disponível sobre a área em estudo (consulta bibliográfica, de bases de dados de Sítios Arqueológicos, análise de estudos realizados, entre outros), e outra que consistirá na prospecção arqueológica sistemática da área em estudo. Os elementos detectados deverão ser georeferenciados, cartografados à escala 1:2000 e 1:25000, descritos e hierarquizados em função da sua importância científica e patrimonial;
- Com base na caracterização da situação de referência, deverá ser efectuada a avaliação, quantificação e hierarquização dos impactes identificados, com base em critérios devidamente definidos e justificados. As medidas de minimização de impactes decorrerão, naturalmente, dos impactes detectados no decurso dos trabalhos efectuados;
- A execução dos trabalhos arqueológicos carece de autorização prévia do IPA e deverá ser alvo de um relatório, de acordo com o Decreto-Lei n.º 270/99 de 15 de Julho e em conformidade com a Lei n.º 107/2001 de 8 de Setembro.
- Para além de uma prospecção sistemática de toda a área do projecto (incluindo área de estaleiros, acessos e eventuais infra-estruturas associadas), deverá, desde logo, ser previsto o acompanhamento arqueológico de todas as obras que venham a ser realizadas.



5.4 Ordenamento do Território

A PDA identifica as situações de conflito existentes no Ordenamento de Território, ou seja o facto da mesma se inserir em "espaço agro-florestal" com o qual não é compatível, de acordo com o PDM publicado em 30.12.20002.

Pese embora, a Câmara Municipal esteja a constituir um grupo de trabalho, nos termos do art. 98º do PDM, para analisar as questões omissas no PDM em relação aos estabelecimentos industriais existentes, onde se inclui a pedreira em causa, a ampliação pretendida contraria as disposições do PDM, que não prevê a exploração de pedreiras no "espaço agro-florestal".

O facto de ter sido autorizada a localização da exploração em causa, licenciada para os 4 ha, não implica a aceitação da ampliação pretendida, uma vez que o PDM entrou em vigor em 30.12.02 e no Regulamento do mesmo não foi previsto para o local (espaço agro-florestal) explorações de massas minerais.

Em termos de Reserva Ecológica Nacional (REN), apesar da planta de condicionantes do PDM, classificar a área licenciada e que se pretende licenciar como REN, a carta de REN ainda não foi publicada, pelo que não está abrangida pelo regime transitório da REN.

5.5 Ambiente Sonoro

A PDA apenas refere como impactes ambientais o ruído provocado por fontes móveis (maquinaria) e pela unidade de britagem. A PDA é omissa relativamente aos impactes decorrentes das explosões e do atravessamento de povoações pelos veículos pesados.

A "Metodologia a Adoptar para a Identificação e Avaliação de Impactes" contém os objectivos referentes à descrição do ambiente afectado ("avaliação quantitativa junto dos receptores considerados sensíveis") e à avaliação de impactes ambientais ("estimar o nível de ruído previsto para a actividade de forma a avaliar o impacte no ambiente sonoro nas imediações dos receptores sensíveis"). A PDA indica ainda que "será efectuada uma identificação e avaliação de impactes para cada uma das actividades desenvolvidas, actividade extractiva e actividade industrial de britagem".

No entanto, a PDA carece das metodologias a adoptar para atingir os objectivos atrás enunciados, designadamente:

- da metodologia de caracterização do ruído ambiente (pressupostos, factores a considerar, localização provável dos locais de medição, métodos de medição e modo de tratamento dos dados a obter);
- das metodologias de previsão dos níveis sonoros gerados pela ampliação da pedreira e de identificação e avaliação dos impactes ambientais na componente acústica do ambiente, incluindo dos impactes cumulativos.

A PDA também não identifica a normalização e as disposições legais aplicáveis.

Nesse sentido, considera-se que a PDA, no âmbito do descritor "Ambiente Sonoro", não permite concluir pela adequação das metodologias de caracterização do ambiente afectado e de previsão e avaliação de impactes ambientais, muito embora os objectivos a atingir estejam em consonância com o espírito do Regime Legal sobre a Poluição Sonora.

No entanto, não obstante as lacunas apontadas, entende-se que deverão ser acrescentadas as seguintes indicações, sem prejuízo do cumprimento do disposto na Portaria n.º 330/2001 de 2 de Abril:



MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO

- na cartografia referente ao projecto deverá ser indicada a localização das instalações anexas, nomeadamente da britagem e da área de depósito de rejeitados.
- o impacte das explosões utilizadas no desmonte e o impacte do atravessamento de povoações pelos veículos pesados de expedição merecem avaliação adequada; para além deste facto, considera-se ainda que, do ponto de vista do descritor ambiente sonoro, os impactes da pedreira nos receptores sensíveis decorrem das actividades em conjunto, não devendo a avaliação distinguir as acções de projecto;
- deve ser justificada a selecção dos receptores sensíveis a considerar na avaliação, tendo em conta não só a distância à exploração como também outros factores que influenciam a propagação do ruído;
- os ensaios acústicos a realizar devem ser executados conforme o disposto na norma NP-1730; os critérios de avaliação devem resultar da adaptação das regras estabelecidas no Regime Legal Sobre a Poluição Sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000 de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76/2002 de 26 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 259/2002 de 23 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 293/2003 de 19 de Novembro (para este efeito, sugere-se a consulta da nota técnica "Avaliação de Impacte Ambiental" disponível no seguinte endereço: www.iambiente.pt);
- a decisão sobre a necessidade de monitorização do ambiente sonoro deverá ser ponderada numa lógica de proporcionalidade entre a dimensão e as características do projecto e os impactes ambientais dele resultantes (alínea a) do ponto VI do Anexo II da Portaria n.º 330/2001 de 2 de Abril).

5.6 Sócio-Economia

A PDA faz uma abordagem muito precária da metodologia a adoptar para a identificação e avaliação de impactes neste descritor, verificando-se as seguintes omissões:

A situação de referência deverá apresentar, se possível, uma caracterização dos seguintes domínios:

- Demografia: distribuição espacial da população, comunidades, estrutura etária, movimentos migratórios (caso se justifique);
- Caracterização sócio-económica da população: estratos sócio-económicos, nível educacional, emprego, etc;
- Estrutura económica e distribuição por sectores de actividade; dinâmica da economia local; relação das actividades económicas com a utilização de recursos naturais; relação das actividades económicas com a existência de poluição, risco de acidente e outros factores de degradação do ambiente;
- Rede urbana, rede de transportes, equipamentos sociais e outras infraestruturas; Avaliação mais pormenorizada dos aspectos ligados à proximidade da pedreira em questão de habitações e /ou núcleos urbanos.
- Outros factores de qualidade de vida: habitação, saúde, nível cultural, condições de recreio e lazer, qualidade do ambiente, acesso aos espaços naturais, etc.

Além da situação de referência da região, será pertinente também efectuar uma breve descrição das perspectivas de evolução, no respeitante aos sistemas de avaliação considerados.

Quanto à Identificação e Avaliação dos Impactes Ambientais, e ainda fazendo referência ao descritor da sócio-economia, considera-se que seria pertinente, uma análise detalhada dos



seguintes aspectos:

- Atitude dos habitantes locais em relação à actividade e ainda em relação aos trabalhadores do empreendimento; consequências para a actividade e a comunidade local;
- Alterações à estrutura económica local e regional; situação das actividades tradicionais sob as novas condições; criação de novas actividades a montante ou a jusante do projecto em causa, ou ocasionadas pelas alterações demográficas; situação em termos de emprego durante as fases de instalação e operação;
- Efeitos induzidos sobre a economia nacional;
- Alteração das condições de habitação, rede urbana, infra-estruturas, equipamentos sociais, acesso a áreas naturais, etc;
- Impactes do empreendimento sobre a saúde das populações afectadas, por efeito da poluição atmosférica, hídrica, sonora ou outros factores;
- Alterações da estrutura sócio-económica, cultural e qualidade de vida em geral, da população local e regional; eventuais alterações do modo de vida;
- Estudo de um melhor aproveitamento económico, não destrutivo, dos ecossistemas naturais e semi-naturais, como forma de garantir a sua conservação.

Assim, caso sejam acauteladas estas indicações poderá vir o futuro EIA a estar em condições de considerado conforme.

6. Conclusão

Não obstante ter sido autorizada a localização da exploração em causa, licenciada para 4 ha em 16-07-2001, a ampliação da pretensão insere-se, no PDM publicado em 30-12-02, em "espaço agro-florestal" com o qual não é compatível.

No entanto, caso seja pretendido avançar com o procedimento de AIA, deverá ter em atenção os seguintes aspectos, que se passam a indicar:

O EIA a desenvolver deverá, além do cumprimento da legislação nacional e comunitária, realizar-se de acordo com os critérios apresentados em proposta de definição de âmbito e com o estipulado nesta deliberação.

O EIA deverá constituir um documento autónomo, apresentando toda a informação relevante de uma forma clara e acessível.

Juntamente com o EIA, deverá ser entregue o mesmo número de exemplares do Plano de Pedreira.

De acordo com o ponto 4, do artigo 12º, do Decreto-Lei n.º 69/2000 de 3 de Maio, deve ser devidamente justificada, caso se verifique, a não abordagem de alguns dos aspectos do Anexo III da referida legislação.

Refere-se ainda que, o EIA deverá cumprir com o regime geral de pedreiras, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com as alterações que lhe foram impostas, nomeadamente no referente ao Plano de Pedreira, previsto no Anexo VI do referido Decreto-Lei.

As medidas de minimização a propor para os impactes identificados devem ser explícitas quanto ao objectivo, eficácia, localização, cronograma de execução e entidades responsáveis pela sua implementação e apreciação.



MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO

As conclusões devem equacionar as questões relevantes para a tomada de decisão sobre a realização ou não do projecto, efectuando um balanço das condicionantes técnicas e ambientais e salientando os impactes mais significativos que podem ou não ser minimizados.

Considerando que a Definição de Âmbito do EIA visa essencialmente identificar, analisar e seleccionar as vertentes ambientais significativas que podem ser afectadas por um projecto e as suas alternativas, sobre as quais o EIA deve incidir de modo a apoiar, de forma fundamentada, a tomada de decisão, a proposta apresentada cumpre minimamente o conteúdo do PDA consagrado na Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril.

7. Deliberação

A Comissão de Avaliação, delibera favoravelmente sobre esta Proposta de Definição de Âmbito.

A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

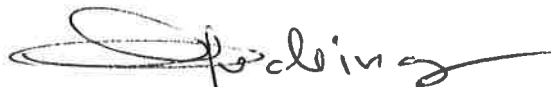


Eng.^a Luísa Cancell de Abreu



Dr.^a Tânia Pontes

Instituto do Ambiente



Dr.^a Cecília Medeiros

Instituto Português de Arqueologia



Dr. Vasco Nuno Oliveira



MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO

Anexo I



Ministério da
Agricultura,
do Desenvolvimento
Rural e das Pescas

DGF
Direcção-Geral
das Florestas

TELECÓPIA

29/01/04

De: *Direcção de Serviços de Valorização do Património Florestal,
Divisão de Fomento e Produção Florestal*

Fax n.º: 21 312 49 89

Para: *Ex.mo Senhor Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo*

Fax n.º: 21 01 01 302

N.º de páginas (incluindo a capa) 1

Mensagem n.º 7

Data 29-01-04

Assunto: "Processo de Definição de Âmbito do EIA - *Pedreira da Cabeça da Raposa*"

Após análise da proposta de Definição do Âmbito relativa ao EIA do projecto acima identificado, a qual nos foi enviada através do vosso ofício n.º 896, de 15.01.2004, informamos V.Exa. que o parecer da Direcção-Geral das Florestas é o seguinte:

1 - Os descritores a serem tratados asseguram todas as questões que deverão ser salvaguardadas. Na identificação das questões significativas e proposta metodológica para avaliação de impactes deverão ser quantificadas as áreas com espécies florestais que são ocupadas.

2 - As medidas de minimização deverão prever as acções que minimizem os impactes negativos causados nas áreas com ocupação florestal.

3 - Quanto à linha de média tensão que atravessa a área de implantação do projecto deverá ser cumprido com o previsto no Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro - n.º 4, artigo 9º -, ou seja, nas áreas florestais onde estejam instaladas linhas eléctricas deverá existir uma faixa de protecção que abranja a projecção das linhas e de mais uma faixa adjacente de largura não inferior a 10 metros, onde não é permitido o crescimento de arvoreda e de matos.

4 - Caso venha a existir a necessidade de proceder ao corte de arvoreda, poderá existir a necessidade de ser cumprido o Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de Maio, no caso de vir a ser efectuado o corte prematuro de exemplares de Pinheiro-bravo ou de Eucalipta, em área superiores a 2 ha (autorização a conceder pela Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste) e do Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de Maio, que estabelece a obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores.

5 - O Plano Ambiental de Recuperação Paisagística deverá prever a rearborização das áreas afectadas com recurso à arborização com espécies adequadas à região.

Com os melhores cumprimentos,

O Director-Geral

AG/AG

MANUEL REBELO
Subdirector-Geral

Rebelo
A sic da Fátima
Paula



Instituto Geológico e Mineiro
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

04 02 04 04583

DAA
Hfavee
04.02.05

CCDRLVT- Comissão de
Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Braamcamp, n.º 7
1250-048 LISBOA

S/ referência:

S/ comunicação:

N/referência:

ASSUNTO:

30.01.2004 * 00149

**Proposta de Definição do Âmbito do Estudo de Impacte Ambiental.
Projecto: Pedreira "Cabeço da Raposa" – [Anexo II-13]
Proponente: Olibrita-Indústrias de Britas, Ld.ª Concelho: Ourém**

Em resposta ao ofício ref.ª 6/DSGA/DAA dessa CCDRLVT relativo ao assunto em epígrafe, tem a informar-se que nada há opôr à Proposta de Definição do Âmbito do EIA apresentado pela OLIBRITA-Indústrias de Britas, Ld.ª, julgando-se, no entanto, de propôr, que no EIA seja dada especial atenção aos seguintes aspectos e/ou descritores, já referidos neste PDA:

- Identificação e avaliação de impactes para cada uma das actividades desenvolvidas, **actividade extractiva e actividade industrial de britagem;**
- Salvaguarda, quanto a eventual contaminação de pequenos aquíferos suspensos, existentes na área envolvente da pedreira;
- Salvaguarda, de que a profundidade da lavra não interfere directamente no aquífero subterrâneo;
- Descritor "Recursos Hídricos", dado que a localização da pedreira se encontra em Área de Máxima Infiltração.
- Explicitação de eventuais contaminações das águas subterrâneas resultantes das actividades de exploração e britagem e indicação da

recebido à sua sede
09-02-04



Instituto Geológico e Mineiro
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

alteração do regime de recarga do aquífero, devido às alterações geomorfológicas introduzidas pela lavra.

Apenas a título indicativo, sugere-se que possa ainda ser contemplado no estudo, a análise de eventuais impactes negativos gerados pelo transporte/expedição da matéria prima, em veículos pesados.

Com os melhores cumprimentos

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO,

(CARLOS CAXARIA)